



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 107 de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 19/21

AUTOR: Joelson Trovão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a criação do programa municipal de banco de empregos e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do município de Formosa-GO.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 19/21, de autoria do vereador Joelson Trovão.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
- ( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- ( ) inconstitucional por vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo no ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Não obstante seja meritória a preocupação que move o parlamentar autor da proposição em análise, qual seja criar um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a eliminar laços de dependência econômica com seus agressores, a proposta precisa ser revista, para melhor se amoldar à técnica legislativa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Como há pequenas falhas em várias partes do projeto, seria interessante a Comissão de Justiça e Redação apresentar um substitutivo, nos moldes abaixo apresentados.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 21 de junho de 2021.

2

**ASSISTENTE JURÍDICO**

Institui a política de atenção à mulher provedora vítima de violência no município de Formosa-GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica instituída a política de atenção à mulher provedora vítima de violência no município de Formosa que tem como objetivo oferecer apoio às mulheres provededoras, vítimas de violência, ou que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio de ações e diretrizes elencadas na presente lei.

§1º Para fins desta Lei, considera-se mulher provedora aquela que é referência econômica da família, identificada por meio de estudo social competente, ou que teve a sua empregabilidade limitada pela baixa escolaridade ou pela falta de qualificação profissional, bem como aquelas que foram atingidas pela pandemia da COVID-19.

§2º Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º São objetivos da política de atenção à mulher provedora vítima de violência:

I - criar o banco de currículos das mulheres vítimas de violência e/ou que se encontram em situação de vulnerabilidade social, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Formosa;

II - atender às famílias das mulheres vítimas de violência e/ou que estão em situação de vulnerabilidade social;

III - promover a reinserção da mulher provedora ao mercado de trabalho e nos processos de economia formal;

IV - propiciar qualificação, capacitação e readequação profissional, bem como, meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de renda alternativa; e



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

V - oferecer oportunidade de reintegração ao processo educacional, como meio de promoção e desenvolvimento humano.

Art. 3º As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I - criação, manutenção e atualização do banco de dados, contendo cadastros das mulheres interessadas em participar do programa e das empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades públicas, universidades e organizações não governamentais, que sejam parceiras do referido programa;

II - oferta de emprego, destinadas às mulheres beneficiadas pelo programa;

III - promoção de qualificação de mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural, priorizando os empregos oferecidos pelos parceiros do programa;

IV - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação profissional, por meio de parceria com a imprensa municipal em geral; e

V - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 4º A coordenação da política de que trata esta Lei caberá ao órgão competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Os executores da referida política poderão celebrar convênios com universidades ou instituições de ensino, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implementação da mesma.

Art. 5º O acesso à política de que trata a presente Lei ficará condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência (B.O), onde conste a descrição dos fatos ou a cópia da decisão judicial que concede medida protetiva; ou

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.